

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0188/2015, foi disponibilizado na página 761/774 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marconi Holanda Mendes (OAB 111301/SP)
Klayton Munehiro Furuguem (OAB 150062/SP)
Leonardo Ribas Guerreiro Franco (OAB 189010/SP)
Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB 216196/SP)
Rodrigo Jacobina Botelho (OAB 230653/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)

Teor do ato: "Vistos. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A propôs ação de falência na Vara de Recuperação Empresarial e Falência da Comarca de Vitória ES em face de EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., alegando que é credora na quantia de R\$ 1.106.950,68 e R\$ 108.000,00, decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário e Contrato de Desconto de Títulos (fls. 27/50). A dívida foi objeto de ação de execução na 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, na qual não foi encontrado nenhum ativo em nome da executada (fls. 69/346), restando apenas o processo falimentar para a credora reaver seu crédito. A requerida foi citada pessoalmente, após a emissão de carta precatória para a Comarca de São Paulo (fls. 393). Na Contestação, a requerida arguiu a continência, visto que o processo que tem como objeto este título executivo tramita na Comarca de São Paulo. Além disso, sustentou a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou enriquecimento ilícito, litigância de má-fé e prescrição (fls. 376/414). A requerida ofereceu impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência em peça diversa (fls. 481/483 e 549/551). Na réplica, a requerente alegou que o estabelecimento da requerida é em Serra ES, logo, este Juízo seria competente para o feito. Também alegou que não omitiu nenhuma informação necessária na petição inicial, além de defender o interesse de agir e a ausência de outros meios para reaver seu crédito (fls. 625/641). O Ministério Público do Espírito Santo se manifestou opinando pelo deferimento da exceção de incompetência (fls. 660/664). A competência foi declinada (fls. 672/675). Os autos foram redistribuídos (fls. 678). A requerida se manifestou sustentando extinção da ação (fls. 682/683). A requerente se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 734/735). Relatório. Fundamento e decido. A autora instruiu os autos com certidão expedida pela 27ª Vara Cível do foro Centra da Comarca de São Paulo (fls. 69/70), a qual representa a existência de créditos líquidos e certos reconhecidos por sentença judicial. Conforme certidão de objeto e pé juntada ao processo, ficou demonstrada que a devedora, na fase de execução, não pagou, não depositou e não nomeou bens a penhora dentro do prazo legal, restando incontroversa a tripla omissão do art. 94, inciso II da Lei 11.101/05. Não se há falar em prescrição, visto que se trata de pedido de falência fundado em execução frustrada. É direito do credor optar pelo pedido de falência, não havendo que se falar em utilização indevida da falência como forma coercitiva de cobrança. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: "... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido". No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO, hoje, às 19h, a falência da empresa EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, cujas administradoras são Pedro Siqueira e Michele de Siqueira qualificados a fls. 364/365. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 - Conj. 35 - Ed. Biblioteca - República - São Paulo - SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2018 às 09:50, sob o número WJMJ18403099344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0025432-27.2014.8.26.0100 e código 4138SE4.

(arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor *se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DEIRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho de 2015.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2015.

Mariana Monteiro Fraga
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2018 às 09:50, sob o número WJMJ18403039440. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0025432-27.2014.8.26.0100 e código 4138CE4.